FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA
FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES – FACE ALFOR

LUIZ CARLOS DE BRITO COSTA FILHO

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

BACHARELADO EM DIREITO

ALÉM PARAÍBA
2020

LUIZ CARLOS DE BRITO COSTA FILHO

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes - FEAP - como requisito das exigências acadêmica do curso de Direito, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Marta Xavier de Lima Gouvêa

Além Paraíba

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

FILHO, LUIZ CARLOS DE BRITO COSTA

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI/

Luiz Carlos de Brito Costa Filho. Além Paraíba:

FEAP/FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES - FACEALFOR,

Graduação, 2020.

Monografia (bacharel em direito) - Fundação Educacional de Além Paraíba,

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES, 2020.

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES - FEAP DIREITO - 2020

BANCA EXAMINADORA:

_____

Prof. Da Disciplina:

_____

Prof. Orientador: Dr. Marta Xavier de Lima Gouvêa

_____

Convidado:

_____

NOTA:

☐ APROVADO ☐ APROVADO COM RESTRIÇÕES ☐ REPROVADO

_____

Coordenadora: Dr. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Além Paraíba,____de dezembro 2020.

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo primeiramente a Deus por guiar os meus caminhos até aqui. Agradeço também aos meus pais Ana Lúcia e Luiz Carlos por toda força e suporte necessário que me deram até aqui, pois sei que nada foi fácil e também sei o quanto vocês batalham diariamente para dar o melhor que não puderam ter para os seus filhos. Mãe você em especial é merecedora de todo o meu esforço até aqui, pois espero retribuir pelo menos 1% que seja de tudo o que já fez por minha pessoa até hoje e por sempre me apoiar e me amar independente de qualquer coisa, se cheguei até aqui foi graças a você. Agradeço a minha irmã Ana Carolina por acreditar em minha pessoa. Agradeço também ao meu tio Clóvis pelas inúmeras vezes que me levou e me buscou na faculdade quando o meu pai não podia fazê-lo, meu muito obrigado.

Aos meus amigos que estiveram comigo desde o começo, Ana Luíza, Felícia, Marilene, Wellington, Aquiles e Mariane, vou sempre lembrar dos momentos que passamos juntos sabendo que o que nos marca são pessoas tão maravilhosas como vocês.

Gostaria de agradecer aos meus professores que dividiram suas experiências e ensinamentos comigo através das matérias lecionadas em sala de aula e por toda a atenção e convivência prestadas. Não poderia deixar de falar da professora Rogéria que também é coordenadora do curso de direito e que sem ela o curso em questão não teria a mesma importância que tem em nossa faculdade, obrigado.

Gostaria de agradecer a minha orientadora, Drª. Marta Xavier de Lima Gouvêa, além de professora, é também uma mãe que o direito me deu. Obrigado por todo o aprendizado que me passou durante estes anos e enquanto estive na Defensoria Pública como seu estagiário, pois sei o quanto cresci e evolui como pessoa ao seu lado não apenas pela profissional competente que você é, mas também pela sua pessoa. Sei que a vida tem adversidades, mas não poderia esquecer dos momentos que passamos juntos, principalmente os de sufoco que depois viraram risadas enquanto estivemos em Pirapetinga, Aventureiro e aqui em nossa cidade, nem dos momentos que me emocionei e me alegrei com suas histórias de vida profissional e pessoal. Saiba que você é uma inspiração para minha pessoa, mas não apenas eu, como seus diversos alunos, profissionais da área do direito, família (principalmente sua querida mãe) que tem muito orgulho da mulher que você se tornou. Minha eterna gratidão e amor por você.

Enfim, agradeço a todos que tenham contribuído para que eu chegasse até aqui.

“A injustiça num lugar qualquer

é uma ameaça à justiça em todo o lugar”.

(Martin Luther King Jr).

RESUMO

FILHO, Luiz Carlos de Brito Costa. **A influência midiática nos julgamentos do tribunal do júri.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – Fundação Educacional Além Paraíba – FEAP, Além Paraíba – MG, 2020.

Este trabalho de conclusão de curso trata da influência midiática nos julgamentos do tribunal do juri, partindo de uma perspectiva histórica e evolutiva, ou seja, abordando o surgimento do instituto em questão, surgimento dos meios de comunicação, os sistemas processuais que o regem levando-se em conta os princípios e garantias que todo réu carrega consigo. Além disso, é feita uma análise de casos de ampla repercussão que evidenciam o quanto a mídia contribuiu para um prejulgamento do acusado infringindo normas constitucionais e processuais No âmbito do processo penal que consagra precipuamente a presunção de inocência partindo do princípio que o júri deve ocorrer livre de influências externas. O método de pesquisa utilizado foi o hipotéticodedutivo e a técnica de pesquisa foi bibliográfica.

Palavras – chave: “Tribunal do júri”; “Influência midiática”; “Presunção de inocência”; “Devido Processo Legal”.

ABSTRACT

FILHO, Luiz Carlos de Brito Costa. **The media influence on the jury court trials**. Monograph (Law Degree) - Alves Fortes School of Management Sciences - Educational Foundation of Além Paraíba - FEAP, Além Paraíba - MG, 2020.

This work deals with the media influence in the judgments of the jury court, starting from a historical and evolutionary perspective, that is, addressing the emergence of the institute in question, emergence of the media, the procedural systems that govern it taking into account the principles and guarantees that every defendant carries with him. In addition, an analysis of cases of wide repercussion is made that show how much the media contributed to a pretrial of the accused infringing constitutional and procedural norms within the scope of criminal proceedings that pre-emphysizes the presumption of innocence assuming that the jury should occur free of external influences. The research method used was the hypothetical deductive and the research technique was bibliographic.

Words - key: "Jury court"; "Media influence"; "Presumption of innocence"; "Due Process Of Law."

LISTA DE ABREVIAÇÕES E SIGLAS

ART – ARTIGO
APUD – CITADO POR
CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CRFB – CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CP – CÓDIGO PENAL
CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
EUA – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
MM – MERITÍSSIMO
MP – MINISTÉRIO PÚBLICO
P - PÁGINA
TV – TELEVISÃO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO ……...……...…….……...… 09

1. INTRODUÇÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI: CONTEXTO HISTÓRICO E ATUALIDADE …….……. 10

1.1. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL .....….....……..…… 12

1.1.2.TRIBUNAL DO JÚRI E O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO BRASIL …….15

1.1.3. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL E O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL ……..……...…….. 16

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA MÍDIA NO BRASIL E A SUA CONCENTRAÇÃO DE PODER ……...……. 21

2.1. A INFLUÊNCIA GERADA PELA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI …...… 24

2.1.2. CASOS FAMOSOS DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA POR INFLUÊNCIA DA MÍDIA ……..…….. 26

2.1.3. INFLUÊNCIA DA MÍDIA: SOLUÇÕES PARA A SISTEMÁTICA EM QUESTÃO ……..……...…… 28

CONCLUSÃO ……...…… 31

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS …… 32

INTRODUÇÃO

A temática sobre o tribunal do juri pendura durante anos. A constituição federal em seu art. 5º, XXXVIII considera o tribunal do júri uma garantia, ou seja, imutável a não ser que ocorra uma nova constituinte e que não pode de forma alguma ser suprimido este direito e deve-se garantir aos acusados dentre outros, o seu julgamento livre de qualquer influência, ou seja, deve-se respeitar e garantir se for o caso, uma condenação com total imparcialidade. Neste condão em razão do tribunal do júri ser formado por pessoas do povo segundo a constituição, ou seja, estes sem formação jurídica que ao final delimitarão para que o magistrado decida conforme a vontade destes, a nossa Carta Magna ao disciplinar sobre o tribunal do júri não tem como evitar que ocorra influências antes do julgamento. Noutro ponto surgem os meios midiáticos com sua garantia constitucional também resguardada na liberdade de veiculação de notícias, como há de ocorrer em qualquer meio do tipo, mas ocorre que somente usam muitas das vezes aquilo que desperta mais concentração do telespectador, ou seja, aquilo que o deixará mais interessado e estes muitas vezes são os crimes contra a vida de competência exclusiva do tribunal do júri. A justificativa do presente tema deste trabalho e sua problematização se dão em razão das consequências que isto pode gerar, pois sem freio por resultados, os meios midiáticos acabam por divulgar informações antecipadamente e muitas vezes precipitadas, fazendo um juízo de valor por parte da população e dos jurados gerando um prejulgamento que por muitas vezes pode ferir os princípios e garantias constitucionais abarcados em nossa constituição que garantem um julgamento com imparcialidade e total relevância para o acusado, o que tem sido de grande discussão por parte da doutrina e operadores do direito que acreditam que divulgações deste tipo podem acarretar em uma enorme influência. A busca cada vez maior pela atenção do telespectador para que se chegue a tão sonhada alta audiência e consequentemente gerando patrocínio para determinado meio midiático, acaba por provocar a divulgação de notícias sem que tenha-se um filtro. Neste condão o objetivo deste trabalho é refletir sobre os conflitos existentes acerca do direito de liberdade de expressão dos veículos de comunicação e o direito do acusado de ter um julgamento imparcial perante o tribunal do júri usando – se como base a revisão de artigos científicos, livros, sites e outras evidências sobre a influência que a mídia gera em relação ao tribunal do júri, descrevendo sobre as consequências produzidas em julgamentos anteriores no Brasil segundo a doutrina pátria e buscando ao final soluções para o conflito.

1. INTRODUÇÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI: CONTEXTO HISTÓRICO E ATUALIDADE

Há uma certa divergência sobre quando realmente o tribunal do juri surgiu, alguns autores consideram que o mesmo surgiu na Roma antiga, outros consideram que o instituto surgiu na Grécia, mas há aqueles que consideram que tal tribunal surgiu no Egito.

Oliveira (2014) trata sobre o assunto com base nos ensinamentos de Tucci ao citar Rocha sobre o tribunal do júri ter surgido no Egito:

> As leis de Moysés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Muito, antes, portanto, de, na Grécia antiga, ser chamado o povo para decidir todas as grandes questões judiciárias, em plena praça pública, no exercício da justiça atheniense, antes da constituição desse tribunal, que era composto de cidadãos escolhidos entre os que todos os anos a sorte designava para julgarem coletivamente ou divididos em secções, muitos antes da existência desses juízes populares, aos quais, como requisitos eram apenas exigidas a idade de trinta anos, reputação ilibada e quitação plena do tesouro público – muito antes do aparecimento desse tribunal de pares, já o Deuteronômio, o Êxodo, o Levítico e os Números, na formosa e símplice linguagem do direito mosaico, nos falam do Tribunal Ordinário, do Conselho dos Anciãos e do Grande Conselho. Na velha legislação mosaica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do júri. (ROCHA, 1919, p. 527 apud TUCCI, 1999, p. 14).

É evidente que apesar das divergências se sabe que o tribunal do júri passou por diversas gerações e povos de todo o mundo como instituto do direito visando atribuir ao povo o poder de julgar seus semelhantes. Atualmente está presente em várias legislações do mundo todo e passou por reformulações visando e se tratando-se de uma busca maior por garantias individuais e coletivas, pois busca a proteção de bens jurídicos tutelados pelo direito acompanhando uma sociedade plural que está em constante mudança e através da sociedade vai ser colocado em prática o poder de decidir sobre o crime.

Especificamente há de certo modo alguns pormenores entre alguns países em que se faz presente o instituto. Cartaxo, trata do tema em questão ao citar legislações no mundo:

a) Inglaterra: como já afirmado outrora, fora na Inglaterra que o Júri ganhou as feições conhecidas até os dias atuais, onde ainda é figura central da justiça, já que sempre fora o elo entre a liberdade e os direitos individuais, embora atualmente seu uso se restrinja a apenas 3% (três por cento) de todos os julgamentos criminais. Toda esta diminuição veio em 1967, quando o veredicto unânime para a condenação deixou de ser exigido e várias infrações foram reclassificadas, através de uma lei datada no ano de 1977. Restaram como delitos subordinados à decisão do Júri o homicídio (doloso e culposo) e o estupro, além de outros casos que, conforme a gravidade, pode o Juiz togado decidir pelo envio ou não do processo àqueles jurados.[…]

b) Estados Unidos: nos Estados Unidos, o Júri traz uma característica bem marcante e diferente, pois, no seu sistema processual, também há o processamento de causas cíveis e penais perante aquele tribunal. Os Juízes têm a função de direcionar os debates, controlar os interrogatórios e a decisão das questões de direito, presidindo a seção na função de guardiãs dos direitos consagrados na emenda constitucional norte-americana.

Os jurados têm a função de responsabilidade pela educação da sociedade, sobre os valores morais, democráticos e legais, legitimando as decisões que emanam do povo, tendo em vista que ser jurado é um direito de todo e qualquer cidadão que preencha os requisitos legais. […] Nos Estados Unidos, cada Estado tem um sistema de jurado próprio. Assim, somente sete Estados exigem um Júri de doze membros, submetido ao critério de decisão por unanimidade, tanto em casos cíveis como em criminais. Desta forma, a quantidade de jurados varia entre seis e doze membros e, quanto à decisão, esta pode ser por unanimidade até a maioria de dois terços de votos, dependendo do Estado. A decisão do júri, em regra, não deve ser somente unânime, mas, principalmente, discutida entre os integrantes do corpo de jurados, já que é, com a participação dos cidadãos, que acontecem as decisões judiciais. E, por intermédio do debate, os participantes condenam ou absorvem o indivíduo, sempre através de diálogo, sem deixar de comprometerem-se com ética no exercício deste poder.

c) Portugal: o Tribunal do Júri português é composto por três Juízes que constituem o tribunal coletivo e por quatro jurados efetivos e quatro suplentes, sendo presidido pelo Presidente do tribunal coletivo e intervindo os jurados suplentes, quando, durante o julgamento ou antes do seu início, algum dos efetivos ficarem impossibilitados do comparecimento. O jurado exerce função de funcionário público obrigatório e é remunerada, não sendo lícita a recusa, que, se assim o fizer, é considerado crime de desobediência qualificada. O sorteio dos jurados é feito entre os eleitores que constam no caderno de recenseamento eleitoral.

d) França: a partir da Revolução de 1789, a França foi considerada o berço dos direitos humanos, necessitando, consequentemente, combater o autoritarismo dos Magistrados do ancién régime, que cediam à pressão da Monarquia e das dinastias das quais dependiam, vendo o Tribunal do Júri como um meio para chegar àquela salvação.

Passados os anos, o Júri na França tomou formas diferentes das nascidas na Revolução de 1789 e, atualmente, é composta por três Magistrados e nove jurados, sendo um Juiz na função de Presidente e os outros dois, na de assessores. O escabinato – formação do Júri – decide em sessão secreta e individual, por meio de quesitos distintos e sucessivos […] O Réu só será considerado culpado se houver pelo menos oito votos, dentre os doze integrantes do Júri, ou seja, dois terço dos votos, decidindo-se também a respeito da aplicação da pena, sendo a pena máxima aplicada pelo voto de oito jurados, por decisão de maioria absoluta (CARTAXO, 2014).

1.1. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil não se tem dúvidas e se sabe que o instituto foi introduzido por Dom Pedro I. A competência original do tribunal do júri em nosso país nos primórdios de sua criação era cabível apenas aos crimes de imprensa e neste sentido ainda não eram totalmente incorporados ao direito brasileiro. Os crimes eram julgados por homens escolhidos na época com reputação ilibada, ou sejam, que eram bem-vistos perante a sociedade. Sua incorporação realmente ocorreu pela primeira vez em 18 de junho de 1822 e com a elaboração e o advento da constituição do império de 1824, a partir disto este passou a integrar a nossa justiça e deste modo passou a julgar também crimes de natureza cível e criminal, ou seja, o povo passa a fazer parte das decisões usando de seu juízo de convicção com base nos fatos a eles apresentados. Atualmente a Carta Magna disciplina o tribunal do júri no art. 5º, XXXVIII da CF, onde é reconhecido como um direito/poder soberano do povo, sendo totalmente e amplamente reconhecido democraticamente trazendo em seu escopo diversos princípios básicos no seu conduzimento e sua competência é delimitada aos crimes contra a vida (CAPEZ, 2018).

Vaz (2017), trata com maestria sobre o assunto com base nos ensinamentos de Nassif ao ser citado por Tucci:

> De acordo com Nassif (2001, p. 19), desde o Brasil Império até a República, as vicissitudes pelas quais passou a instituição do júri tiveram o condão de abalar, levemente que fosse as suas colunas mestras, fixadas, fundamentalmente, em: a) caráter público, contraditório e oral do respectivo processo; b) divisão do procedimento em duas fases, uma de formação da culpa (*iudicium accusationis*) e outra, subsequente, de julgamento (*iudicium causae*); c) composição do órgão julgador por um juiz togado (legalmente investido no exercício da jurisdição, e, especificamente, na presidência do tribunal do júri) e juízes de fato (jurados), com a incumbência de proferir o veredicto; d) forma de recrutamento dos jurados; e) método da votação (TUCCI, 1999, p. 118).

Já Cartaxo (2014) traz um comparativo sobre o instituto no Brasil ao longo dos anos em nosso país:

> a) Constituição de 1824: conhecida como a Constituição Imperial, colocava os jurados como integrantes do Poder judiciário com competência territorial sobre a decisão do fato tanto nas causas cíveis como nas criminais, cabendo aos juízes a aplicação da lei.
>
> b) Constituição de 1891: nasceu na República, em 24 de fevereiro daquele ano, colocando o Júri dentro do título referente aos cidadãos brasileiros e na secção da declaração dos direitos, estabelecendo no seu art. 72, § 31:
>
> "Art. 72. A constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:(…)
>
> § 31 – É mantida a instituição do Júri (BRASIL – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1891)."
>
> c) Constituição de 1937: com a chegada do Estado Novo, fez-se necessária uma nova ordem jurídica processual penal, para que se pudessem consagrar legalmente os interesses do capitalismo. Com isso, editou-se o primeiro decreto n0 167, de 05 de janeiro de 1938, sendo considerado a primeira lei processual da República.
>
> O Júri então, passou a sofrer a influência do novo regime e da nova classe que assumiu o poder, logo, sua independência e soberania foram limitados. O Déspota tinha que ter o Júri sob controle, e a melhor forma era retirando sua soberania, silenciando-o e diminuindo seu número para sete.
>
> d) Constituição de 1946: a constituição de 1946 fez uma alteração, colocando o Júri na Seção atinente aos direitos e garantias fundamentais, indicando o julgamento dos crimes dolosos contra a vida […]
>
> e) Constituição de 1967: a Constituição de 1967 nasceu em pleno Regime Militar. De igual modo, aquela ordem constitucional trouxe a seguinte previsão do Júri. […] A instituição do Júri foi uma das poucas previsões constitucionais que fora respeitada, mesmo tendo que enfrentar barreiras, cujos ventos surgiam à medida que os interesses políticos se alternavam nos poderes. Em 1969, através da Emenda Constitucional nº. 1, retirou-se a soberania do Tribunal do Júri, ocorrendo, assim, um flagrante retrocesso à democracia, influenciado pela regime ditatorial em que vivia o Estado Brasileiro, onde não havia democracia e sim, repressão.
>
> f) Constituição de 1988: na atual Constituição, o Júri apresenta-se disciplinado no Capítulo direcionado aos direitos e garantias individuais e, como tal, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, classificado como cláusula pétrea, por força da limitação material explícita contida no art. 60,§4, inc. IV, da CRFB: […] O Júri é assume o papel de direito, quando à participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida, e de uma garantia fundamental, tendo em vista a possibilidade de o acusado ser julgado por um juiz leigo. A participação da população, mesmo sendo esta restrita, já que só poderá conter sete jurados do povo, é uma forma de trazer a democracia.

Como sabemos, a competência do tribunal do júri como disposto acima é a de julgar os crimes dolosos contra a vida. Com procedimento presente do art. 406 a 497 do CPP, sejam os crimes de forma tentada ou consumada, além de crimes conexos. A primeira fase é a da

denúncia que percorre todo um trâmite processual até chegar na fase de pronuncia pelo M.M. Juiz de direito, A segunda fase é a da sessão do júri perante os jurados que delimitarão o futuro do réu (ESTEFAM, 2018).

No que se refere a formação do tribunal do júri, o CNJ elenca de forma clara a formação do tribunal do júri, há primeiramente o sorteio de 25 jurados cidadãos, estes com o dever de comparecer perante o tribunal no dia do julgamento, mas destes apenas 7 após sorteados farão parte do conselho de sentença e decidirão com base nos fatos e sua convicção se o réu deve ser condenado ou não pelo crime. Para fazer parte é preciso se inscrever ou ser convocado, este é em caráter obrigatório sob pena de multa de até 10 salários-mínimos e o cidadão tem que fazê-lo gratuitamente, além de ser maior de idade e não ter nenhum antecedente criminal que lhe desabone, mas há casos em que determinadas pessoas são impedidas de participar ou estão isentas, como por exemplo o presidente da república, militares ativos, pessoas com graus de parentesco próximo, pessoas com direitos políticos suspensos, segundo os arts. 437 e 448 do CPP com redação pela lei n° 11.689/2008.

Segundo a lei processual penal, o tribunal do júri é composto de duas fases, a primeira fase ocorre perante o juiz de direito que vai ser iniciada com a denúncia interposta pelo Ministério público (ou queixa-crime no caso de ação privada subsidiaria da pública) onde o acusado tem 10 dias para responder a acusação segundo o art. 406 do CPP e se não a fizer será lhe nomeado um defensor público. Na sua defesa o réu pode arguir preliminares e arrolar testemunhas. A audiência na fase de instrução é una onde serão colhidas as provas pertinentes e o magistrado tem um prazo de 10 dias para proferir a sua decisão se pronunciará o réu ou não. A segunda fase acontece perante o juri, este com os cidadãos do povo devidamente sorteado, sendo presidido pelo M.M. Juiz de direito. A lei nº 11.689/2008 impôs reforma no CPP para que diretrizes fossem seguidas, dentre elas na fase perante o plenário do juri. Apos compromisso prestado pelo juri o ofendido é interrogado, testemunhas são ouvidas, o acusado é interrogado e podem os jurados fazerem perguntas. Após começam os debates se não houverem acareações, reconhecimento de coisas etc. Ao acusado é proibida a utilização de algemas a não ser que seja necessário para a segurança de todos. Em seguida começam os debates pelo MP e defesa que poderá ter replica e treplica dependendo das circunstancias que forem necessárias com tempo de 1 hora e meia inicialmente e em caso de réplica e treplica mais uma hora. Os jurados podem ter acesso aos autos para que consigam delimitar seu juízo de convicção. Por último o M.M. juiz de direito em sala secreta lerá os quesitos aos senhores

jurados que por maioria decidirão se o acusado deve ou não ser condenado pelo crime e se for o juiz-presidente profere a sentença.

Com base no que elencado acima percebe-se que há um misto de funções divididas entre o Juiz presidente do juri e os jurados, cada um exercendo suas funções delimitadas por lei.

1.1.2. TRIBUNAL DO JÚRI E O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO BRASIL

Ao falarmos de tribunal do júri e a influência que a mídia causa no mesmo, não podemos de deixar de falar também sobre o devido processo legal, este surgiu no nosso país mais precisamente com a Carta Magna de 88, garantindo-se assim que todos sejam considerados iguais sem qualquer distinção e garantindo-se entre outros que nenhum cidadão possa ser privado de sua liberdade sem que ocorra o devido processo legal, neste sentido ao impor a qualquer pessoa todo o trâmite processual que acarretara na sessão perante o júri é preciso obedecer os ditames presentes na lei e que se respeite os bens jurídicos tutelados não só pela carta maior, mas também pelo direito penal/processual penal. Segundo a CF:

> Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Salomão (2008) ensina que o devido processo legal é assegurado no artigo 8º, I da Convenção de São José da Costa Rica, tendo a seguinte redação:

> artigo 8º – Garantias judiciais, I - Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Pelo exposto é evidente que o devido processo legal visa a proteção de direitos individuais do cidadão, sobretudo que estamos diante da sua liberdade que é colocada em jogo.

O princípio do devido processo legal é o escopo para todo o ramo jurídico, principalmente o penal. É possível entender que o devido processo legal proporciona o maior e mais amplo controle dos atos jurídico-estatais, incluindo os atos administrativos, tendo uma eficácia no princípio do Estado Democrático de Direito, o povo não se sujeita a imposição de decisões mais participa ativamente delas. Mas como estamos falando do júri especificamente, em sua fase que ocorre após a pronuncia do réu, é o povo que legitima o seu poder através de sua decisão.

Nas palavras de Salomão (2008):

> [...] o devido processo legal garante inúmeros outros postulados como os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação [...]". O princípio do contraditório dá o direito que todo acusado de responder contra acusação que lhe foi feita, utilizando todos os meios de defesa admitidos em direito. O princípio da ampla defesa ninguém pode ser condenado sem ser ouvido, o juiz escutando uma parte, não pode deixar de escutar a outra. […] o Princípio do devido processo legal garante a eficácia dos direitos garantidos ao cidadão pela nossa Constituição Federal, pois seriam insuficientes as demais garantias sem o direito a um processo regular, com regras para a prática dos atos processuais e administrativos.

Ainda segundo a autora, para ser mantido o Estado Democrático de Direito e efetivação do princípio da igualdade, deve-se garantir o respeito das liberdades civis, isto é, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através de fixação de uma proteção jurídica contra decisões voluntárias e arbitrárias.

Segundo Neto (2008), o código de processo penal vigente, em seu artigo 425, assegura o procedimento do tribunal do júri em todas as instâncias do poder judiciário, sendo a principal diferença que nos graus superiores o Júri seria presidido por desembargadores ou por ministros, diferentemente do atual funcionamento, onde deve ser realizado no órgão especial ou no pleno dos respectivos tribunais de primeira instância. Ensina ainda o louvado autor que, desta maneira, o devido processo legal estaria assegurado nos crimes dolosos contra a vida com competências ratione materiae e ratione personane, além disso garante o procedimento legal do tribunal do júri até mesmo para aqueles que detém a prerrogativa de foro. Desta maneira o princípio do devido processo legal estaria garantido em todas as instâncias do judiciário, expandiria o tribunal do júri aos graus superiores e, além disso,

igualaria e unificaria a sistemática do julgamento para crimes dolosos contra a vida nos tribunais do país.

1.1.3. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL E O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O direito penal brasileiro se baseia não apenas em regras, mas em princípios que diferente das regras não são impostos de modo absoluto, ou seja, havendo conflitos entre princípios há de haver um ponderamento entre ambos. Ademais os princípios no direito penal brasileiro são garantidores de um estado de direito, com a finalidade que sejam resguardadas garantias ao acusado que seus direitos individuais serão protegidos com base na sua dignidade enquanto pessoa humana.

Sobre o assunto assevera André Estefam:

> […] pode-se dizer que as regras são normas de primeiro grau imediatamente descritas (e secundariamente finalísticas), de caráter precipuamente retrospectivo e com pretensão de decidibilidade e abrangência, cuja aplicação requer um exame de correspondência entre o fato concreto e a hipótese nela descrita, sempre com vistas à finalidade a ela subjacente e aos princípios que lhe conferem suporte (ESTEFAM, 2018, p. 126).

Elenca-se que existem então alguns princípios basilares do direito penal brasileiro que devem ser usados no conduzimento do processo antes da fase do julgamento perante o tribunal do júri, são eles: I – Princípio da dignidade de pessoa humana; II – Princípio da legalidade; III – Princípio da presunção de inocência.

I – Princípio da dignidade de pessoa humana:

O princípio da dignidade de pessoa humana é talvez o alicerce para demais outros princípios no direito e ao falarmos da questão do tribunal do júri, não há como ele ser deixado de fora, pois deve acompanhar o réu desde quando este é denunciado, passa pelo julgamento

perante plenário do júri chegando até na hora de cumprir a sua pena visando o caráter retributivo que ela se propõe.

Leite trata sobre tal princípio:

> Dignidade da pessoa humana significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio, pois a Constituição, em essência, é o limite do poder estatal em face dos indivíduos e o exercício da democracia. A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor, idade, condição social ou qualquer outro requisito, é irrenunciável e inalienável e constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. Em suma,o princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento axiológico do constitucionalismo contemporâneo e do neoconstitucionalismo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo e serve como razão para decisão de casos concretos e, principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica e o sistema de direitos fundamentais (LEITE, 2020).

II – Princípio da legalidade:

Presente na constituição como cláusula pétrea, tal princípio garante que não há crime sem pena anterior que o defina, ou seja, não há como responsabilizar qualquer pessoa de um crime sem que este esteja presente em nossa legislação, neste condão só há como enquadrar alguém em um crime considerado de competência do tribunal do juri se este não estiver implícito na lei taxativamente.

Sobre o assunto, Estefan assevera:

> O primeiro diploma a positivá-lo foi o Código Penal francês, de 1810. No Brasil, foi ele contemplado em nossa Constituição Imperial (1824), art. 179, n. II. O Código Criminal do Império (1830) declarava, em seu art. 1º: "não haverá crime, ou delito (palavras sinônimas neste Código) sem uma lei anterior, que o qualifique". O CÓDIGO Penal da República de 1890 também previa em seu art. 1º. A Constituição Federal de 1988 o consagrou no art. 5º, XXXIX, de modo que, no Brasil, constitui cláusula pétrea; não pode ser suprimido sequer por emenda constitucional […] Acrescente-se, por fim, que o princípio da legalidade tem importância imparem matéria de segurança jurídica, pois salvaguarda os cidadãos contra punições criminais sem base na lei escrita, de conteúdo determinado e anterior à conduta. Exige, ademais disso, que exista uma perfeita e total correspondência entre o ato do agente e a lei penal para fins de caracterização da infração e imposição da sanção respectiva (ESTEFAN, 2018, pág. 142).

III – Princípio da presunção de inocência:

Pelo princípio da presunção de inocência tem-se a certeza que ninguém deve ser condenado de um crime a não ser que ocorra a decisão do trânsito em julgado de último recurso cabível na lei. Não haveria de ser diferente no âmbito penal, neste sentido o direito dos acusados que recorrem da decisão do tribunal do juri deve ser resguardado, mas aqui a ideia central é a de que o ato de recorrer deve ser vinculado no art. 593 do CPP, III com a finalidade de anular o juri ou reformar atos proferidos pelo M.M. Juiz presidente.

Outrossim, princípios são basilares no conduzimento do tribunal do júri, são eles: I - Plenitude do direito de defesa; II - Sigilo nas votações; III - Soberania dos vereditos; IV - Competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

I – Plenitude do direito de defesa:

O princípio da plenitude do direito de defesa é o primeiro que pode-se citar entre os basilares e é um dos mais importantes na garantia de um julgamento justo, pois ele garantirá que o defensor atue de maneira completa da defesa das prerrogativas do acusado.

Sobre o assunto:

> Ao acusado em geral assegura-se a ampla defesa (art. 5.º, LV, CF), significando uma atuação do defensor de maneira vasta, extensa e abundante, porém, não necessariamente completa, integral, perfeita. Esta é a função da plenitude de defesa (art. 5.º, XXXVIII, a, CF). [...] Amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. (...) Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, pessoas leigas, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. (NUCCI, 2016, p. 544).

II - Sigilo nas votações:

> O segundo princípio basilar é o do sigilo das votações segundo este todos os votos são feitos de forma secreta em uma sala, ou seja, os atos ali realizados são confidenciais e não sofrem de forma alguma interferência externa, assim os jurados não precisam justificar a sua decisão na hora de seu veredito quanto aos fatos. Ademais a incomunicabilidade entra na questão do sigilo das votações, ou seja, os jurados devem se abster de manter contatos no que se refere aos trâmites do júri

> (processo), assim evitando comentários que possam levar a mudanças de decisões (Cartaxo, 2014).

Nucci apud Aramis Nassif (2016) também trata sobre princípio em questão:

> assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a jurisprudência repeliu a idéia (sic) de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na norma da Carta que impõe a publicidade dos atos decisórios (art. 93, IX, da CF).

Pode-se entender que este princípio preocupa-se com a segurança do jurado e a impessoalidade do voto, pois desta forma o mesmo é livre para exprimir sua opinião, num objetivo claro de tentá-lo isentar de influências externas, pois se ninguém saberá como votou ele pode exprimir livremente sua opinião, e dar total amparo ao sentimento de justiça popular, pois o veredito será dado pela maioria, que teoricamente exprimiu livremente sua vontade.

III - Soberania dos vereditos:

O terceiro princípio é em relação a soberania dos vereditos por parte dos jurados que compõem o tribunal do júri. Segundo Almeida (2019):

> Situado topograficamente no capítulo dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, o tribunal do júri tem a "soberania dos veredictos" como princípio primordial que visa garantir aos jurados autonomia, independência e imparcialidade para decidir o caso sem a interferência de qualquer autoridade do Poder Judiciário, inclusive do magistrado que preside a sessão periódica, porque eles representam a vontade popular.

Este princípio é claro e objetivo quanto à possibilidade de se recorrer às instâncias superiores com um pedido revisional do caso, alegando o que lhe for de direito, porém jamais para os demais graus realizarem outro Júri, pois neste caso a amplitude de defesa limita-se à arguição de nulidades antes da ocorrência do pregão ou de claro e indúbio motivo que torne aquele julgamento nulo.

IV - Competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida:

Por este princípio entende-se que a Carta Magna estabeleceu que apenas e somente o tribunal do júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, ou seja, não há como suprimir. Por competência do júri estão elencados, o homicídio, qualquer forma de induzir, ajudar ou instigar o suicídio, além do aborto e do infanticídio.

O tribunal do júri nada mais é então do que a atuação do povo por meio do poder jurisdicional, ou seja, ali decorre a participação do povo que o legitima e vai exercer ali o seu poder com base nos princípios constitucionais para decidir sobre crimes dolosos contra a vida (Filho, 2008, p. 15).

Ademais, seguindo está sistemática pode-se se chegar a conclusão que tais princípios visam de forma substancial trazer segurança jurídica no que se refere aos trâmites do júri, para os próprios jurados que tem suas decisões resguardadas e respeitadas, mas acima de tudo visa que o réu possa ter um julgamento justo livre de imparcialidade, é o que se espera inicialmente. Contudo elenca-se que não há nenhuma previsão para que se resguarde o réu de influências eternas que ocorrem nos julgamentos levando-se em conta tais princípios basilares expostos acima.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA MÍDIA NO BRASIL E A SUA CONCENTRAÇÃO DE PODER

Segundo Miranda (2007), a mídia surgiu no Brasil precisamente do ano de 1808 com a vinda da família real e de lá para cá e sofreu inúmeras transformações. Antes mesmo de ser implementada a mesma era proibida, ou seja, ninguém poderia veicular nada que fosse considerado como qualquer coisa em caráter midiático no Brasil. Dom João VI foi o responsável por instaurar primeiramente a mídia no nosso país através do Jornal Gazeta que ficava na cidade do Rio de Janeiro. Após em 1922 o rádio surge no Brasil, este passando a adentrar os lares brasileiros diariamente como fonte de informação, talvez durante muito tempo como a única disponível .

Miranda Apud Moreira & Del Bianco, trata sobre o tema:

> Moreira & Del Bianco (2001) relatam que no espaço de tempo entre 1920 e 1999, o rádio atravessou um longo processo de inovações tecnológicas que permitiram se tornar o meio de comunicação de massa de acesso universal. Elas relatam ainda que no ano de 1998, o rádio estava presente em mais de 40 milhões de domicílios

> brasileiros, sendo o Brasil, neste mesmo ano, o segundo país no mundo em número de estações de rádios.
>
> Quanto à distribuição das concessões, 45% delas estava sob controle de políticos, 25% sob controle de seitas evangélicas, 10% sob o controle da Igreja Católica e os 20% restantes com emissoras comerciais independentes.

Não podemos esquecer que além dos jornais e rádios, a TV foi outro marca importante para a difusão da mídia no Brasil e ela mais que tudo modificou a maneira de consumir mídia até então. A sua implementação no Brasil ocorrerá em 1950.

Houve um período conturbado, o da ditadura militar que mudou todo um contexto na época e moldou o que temos hoje em questão de direitos quando há de se falar nos meus midiáticos. Muitos jornais e revistas deixaram de circular e durante o tempo em que se discorreu essa mancha em nossa história a imprensa foi usada como forma de mostrar que tudo estava bem. A grande imprensa, grandes jornais, revistas e canais de Tv se calaram, apoiaram de um jeito ou de outro a ditadura. Os que não fizeram, aqueles considerados uma outra parte da imprensa, a imprensa alternativa, como foram chamados aqueles que lutavam contra a ditadura, estes sofreram duras medidas, pessoas foram torturadas, mortas, jornais e revistas fechados, etc.

O web site memórias da ditadura trata sobre o assunto:

> A ditadura não utilizou apenas a censura contra os meios de comunicação. Também recorreu à pressão econômica a órgãos e empresas que não aderiram ao regime. A TV Excelsior, por exemplo, a de maior audiência no país, pertencente a um grupo industrial nacional (Simonsen) foi fechada, em represália ao apoio que o grupo dava ao governo Goulart. Seus equipamentos e instalações foram entregues à nascente Rede Globo. Apoiada por capital dos EUA e por farta publicidade oficial, a emissora viria a ser a porta-voz oficiosa da ditadura.

Logo após o fim da ditadura e com o fim, quase que eminente, da imprensa alternativa, volta-se ao controle do que consumimos em termos de mídia, as grandes redes de Tv, jornais e revistas e com o advento da nossa Constituição Federal de 1988, novas conquistas adquiridas para maior proteção dos meios de comunicação. A CF em seu Art. 5º, incisos IV e IX, assegura a liberdade de pensamento e a livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Além do Art. 5º, outros artigos presentes na Carta Maior traem de forma clara a proteção para a liberdade de qualquer meio de comunicação em nosso país (LUSTOSA, 2003).

Hoje em dia, além de jornais, revistas, televisão, convivemos com a mídia por meio das mais recentes formas de comunicação e informação através de computadores, smartphones, tablets e outros meios de acesso à internet. Desde nosso nascimento até a nossa morte a mídia nos influencia em várias áreas de nossas vidas, o que bebemos, comemos, vestimos, pensamos, na política, como exemplo pode-se usar a recente pesquisa realizada pelo Ibope Inteligência, onde mostra-se que as redes sócias e as mídias tradicionais são as fontes mais importantes de informação e influência, como exemplo cita-se as eleições de 2018. Além disso, a pesquisa citada anteriormente, realizada pelo instituto Target Group Inde, juntamente com a Kantar IBOPE Media, mostra que os noticiários estão entre os programas preferidos pelos brasileiros, tanto quando estão em casa como quando estão voltando do trabalho em direção as suas casas, além disso, das pessoas que acessam a internet, 82% delas usam para redes sociais.

A BBC Brasil, em 2011, realizou uma matéria abordando o quanto a concentração da mídia é alarmante no Brasil, a concentração de poder midiático está presente nas mãos de poucas famílias, muitas destas chegam a dominar mais de 50% de áreas da mídia, como é o caso da família Marinho e Roberto Civita que juntos detém 60% do mercado editorial nacional, além disso, famílias ligadas a políticos no Brasil também estão interligadas aos grupos de mídia espalhados por regiões do Brasil. Se adentrarmos na questão da internet, isto fica mais evidente ainda ao se analisar o domínio por parte de gigantes da tecnologia.

O web-site Exame.com trata sobre o assunto em matéria sobre o monopólio:

> Os argumentos para definir o Google e o Facebook como monopólios são convincentes. O Google controla cinco das seis principais plataformas digitais: buscas, vídeo (com o YouTube), celulares (Android), mapas (Google Maps) e navegador (Chrome). Em buscas seu domínio é tão grande que o índice HHI, usado para medir a concentração de mercado, passa dos 7.000 pontos – quase o triplo da fronteira dos 2.500, a partir da qual um mercado é considerado concentrado demais. O Facebook, por sua vez, controla um ecossistema acachapante: 1,6 bilhão de usuários na rede social original, 1 bilhão no WhatsApp, 900 milhões no Messenger, 400 milhões no Instagram. É mais de 75% do mercado de mídia social móvel. [...]

Diante do exposto é evidente que a mídia tem todo um contexto histórico que vai desde a repressão e a garantia de direitos que foram adquiridos após a constituinte de 88, mas há evidenciado que a mesma desde o seu surgimento fora usada como meio de impor poder através da concentração nas mãos de poucas pessoas que levam seus interesses em primeiro lugar, se o rádio em grande parte ficava nas mãos de políticos, a TV e internet de forma clara

fica em grande parte nas mãos de poucos poderosos que controlam a veiculação de notícias que chegam até as casas das pessoas, o que pode gerar não só um monopólio, mas influenciar nas decisões e percepções da população sobre determinado assunto.

2.1. A INFLUÊNCIA GERADA PELA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

A mídia e seus telejornais têm papel importante para a informação, mas até onde vai a sua liberdade?

Segundo Oliveira (2017), em palestra sobre dolo eventual e culpa consciente no trânsito, o tribunal do júri é formado por pessoas comuns, por pessoas leigas que muitas vezes não tem nenhuma experiência ou formação jurídica, além disso, esses jurados não têm acesso antecipado ao processo. Em uma pergunta realizada sobre o caso do goleiro Bruno, José Antônio falou sobre a influência que a mídia exerce sobre o júri aqui no Brasil, bem diferente dos EUA em que isso não é permitido, pois segundo ele, nos EUA o indivíduo é recolhido e não tem contato com a mídia, já aqui no Brasil isso é totalmente diferente gerando desde o primeiro momento forte influência no caso desaguando na convicção dos jurados sobre o crime, suas circunstancias, qualificadores e até onde culpado é o réu. Além deste caso, Oliveira citou um caso em que fazia parte como advogado e que em matéria realizada pela Rede Globo, estavam entrevistando pessoas e seu cliente foi colocado

como culpado em uma situação como se o mesmo estivesse praticando um racha e estivesse bêbado. Durante laudos sobre o acidente restou evidenciado na perícia que seu cliente não havia consumido bebida alcoólica, nem tão pouco ter participado do racha.

Diante desta questão imagine o que os jurados não poderiam pensar antecipadamente se o caso envolvesse um homicídio no trânsito, qual seria a concepção inicial dos jurados que podem ter assistido aquela matéria que traz uma impressão diferente sobre o processo.

É evidente que com a sua modernização e cada vez maior estruturação, as matérias referentes a crimes contra a vida estarão cada vez mais interligadas com a nossa sociedade, mas, ao mesmo tempo, que manterão toda uma sociedade informada, podem ser usadas como instrumento teatral e dramático com a finalidade de envolver o público e gerar uma atenção exacerbada do assunto e ao mesmo tempo uma comoção que podem alcançar níveis

inimagináveis reforçados por enorme influência e por último colocam em risco acusados de crimes que nem ao menos sequer foram julgados (ARAÚJO, 2013).

Para que ocorra democracia, precisa-se manter e ampliar as garantias constitucionais levando-se em conta a total relevância dos meus midiáticos, mas em contrapartida, não há como continuar ocorrendo manipulações ou a geração de uma irrealidade do que realmente ocorre nos autos e as informações que são usadas de forma diferente. Os acusados já são condenados antecipadamente, gerando assim uma insegurança jurídica no que se refere aos direitos e garantias admitidos constitucionalmente (CORRÊA, 2013).

Freitas (Apud LOURENÇO; SCARAVELLI, 2018, p.13), assevera que a mídia gera de maneira substancial total insegurança, explorando, colocando medo e ao passo que nem sempre será essa a maneira de se passar a realidade que estamos vivendo quando falamos na dinâmica dos fatos, mas a dramatização gerada incuti e deságua numa crença tornando público e notório o crime como uma coisa comum do dia a dia de nossa sociedade.

Há um enfrentamento justamente no sentido de que não há como se falar em liberdade de imprensa sem citar as vinculações midiáticas sobre crimes contra a vida, com repercussão ao longo dos tempos, muitas vezes estando em jogo direitos do acusado, dentre eles a imagem, dignidade de pessoa humana, presunção de inocência, e de modo substancial estando em jogo a imparcialidade que devem ter os jurados ao serem escolhidos para tal ato de extrema e delicada importância que visa suprimir de certa forma o segundo bem mais precioso tutelado pelo Direito, a liberdade (NETO, 2017).

A consequência dessa influência irá desaguar nos jurados, cidadãos do povo que não são muitas vezes adequadamente instruídos e que irão usar isto na hora de sua decisão, se já não estiverem totalmente decididos, pois diferente de um juiz de direito, estes não sabem muitas vezes termos técnicos e ao descobrirem de quem se trata o julgamento, não terão nenhuma imparcialidade ao decidirem, pois já se tem uma visão definida do acusado (NUCCI, 2016, p. 547).

Não obstante, Fernandes (2016) também trata das consequências geradas a partir de influência da mídia:

> Como já foi posto e comprovado, a imprensa sensacionalista causa um verdadeiro furor na sociedade e que acaba por prejudicar não só o decorrer processual do Direito Penal, mas também a figura do próprio acusado e atingindo, por que não, as pessoas que estão direta ou indiretamente relacionadas a ele, como a família e os

> defensores. Mas até que ponto essa influência midiática pode acarretar consequências negativas? Vejamos o que diz a Lei Máxima quanto aos direitos personalíssimos que muitas vezes acabam sendo usurados pela imprensa: "Art. 5º. X, CF: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
>
> Essa divulgação desenfreada ligando o suspeito ao delito supostamente cometido viola o disposto no artigo supracitado. Este cidadão a partir do momento em que tem sua imagem vinculada à um crime que causa repulsa a outrem, perde automaticamente sua honra e sua dignidade é tolhida, assim como sua intimidade ao ser exposto suas particularidades e ao ter sua residência rodeada de holofotes e pessoas sedentas por uma justiça mais que sumaríssima. A partir desse momento, o acusado perde o direito de ter uma vida privada, livre do julgamento antecipado da lide, sua imagem não será mais a mesma, pois agora ele será conhecido como um criminoso.

2.1.2. CASOS FAMOSOS DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA POR INFLUÊNCIA DA MÍDIA

Fica evidente que ao abordar tal sistemática, há os mais diversos casos famosos da criminologia penal, onde demonstrativamente pode-se ver o quanto a mídia sempre foi uma influenciadora e geradora de prejulgamento aos acusados. O caso da família Nardoni em que a filha do patriarca foi jogada do prédio e teve a madrasta como cúmplice, é uma demonstração clara do poder influenciador, com extensa dramatização gerada sobre o assunto. A repercussão sobre o caso gerou um verdadeiro circo, onde pode-se ver ao vivo o julgamento com a leitura da sentença, mas até mesmo antes de todo o processo de julgamento estes já eram prejulgados e expostos de maneira intensa (FAGUNDES, 2018).

Outro caso, embora não seja ligado ao tribunal do júri, mas que mostra de forma clara o quanto a opinião pública sobre acusados de crimes pode ser delimitada pela influência midiática é o da Escola Base em São Paulo. Os acusados tiveram suas vidas sócias ceifadas sem a oportunidade

de se defenderem e só após alguns meses é que foram inocentados, mas suas vidas já não eram iguais e todo o fruto de um trabalho de anos foi jogado no lixo.

Silva (2018) trata sobre o caso:

> Sem maiores provas, porém, com a cobertura da imprensa junto à conduta precipitada da polícia, o conhecido Caso Escola Base recebeu grande repercussão. Embora nenhuma prova de abuso sexual tenha sido encontrada – apenas a denúncia – a credibilidade da Escola de Educação Infantil Base começou a ruir.
>
> A notícia foi veiculada no Jornal Nacional, da Rede Globo. A mídia, no geral, sensacionalizava o fato, explorando o sofrimento das mães e deixando de lado a ética jornalística. Atenta-se que, até esse momento, os suspeitos sequer haviam prestado depoimento à polícia. A pressão da imprensa foi tanta que Richard, um americano que não possuía qualquer ligação com o caso, foi preso, ainda que tenha sido solto 9 dias depois.

É evidenciado que os escolhidos para a função de jurado devem ter a instrução adequada para que saibam diferenciar situações com imparcialidade deixando de lado questões pessoais sejam elas políticas, religiosas, morais e não deixando-se levar pelo poder de persuasão que as mídias podem fazer em determinados casos. Por conseguinte, fica evidente que a mídia, se valendo de sua liberdade de expressão, extrapola limites, passa por cima de garantias e direitos fundamentais que todo réu tem, estes previstos pela constituição de 1988, além disso a família do acusado é inteiramente prejudicada.

A mídia está presente constantemente na vida de milhares de pessoas e não há como se falar em um mundo de contemporaneidade sem que ela esteja ligada a opinião pública. No mais ela não deve ser capaz de modificar e transformar a coletividade sobre determinado assunto, muito menos no campo penal onde estamos tratando da liberdade (MENDONÇA, 2013).

Oliveira (Apud Moura, 2014) trata com maestria sobre a questão da formação da opinião pública e o quanto isso influência em todos os trâmites do processo até chegar no tribunal do juri:

> Para a pesquisadora, a imprensa investiga e apura fatos. No âmbito de notícias relacionadas a crimes, o problema se dá quando certos jornais, ao construírem sua investigação e comporem seu discurso, se precipitam e expõem pessoas, sentenciando-as em caráter definitivo, muito antes da conclusão das investigações policiais. Como formadora de opinião, a imprensa levanta e apresenta provas e investiga suspeitos. Porém, por vezes também os transforma em réus, ao enunciar em uma manchete que eles cometeram efetivamente determinado crime, por exemplo. Nesse caso, desloca o sujeito da esfera de suspeito e o "eleva" ao status de criminoso.
>
> Margibel estudou dois casos emblemáticos: as mortes de Eloá Cristina e Isabella Nardoni, noticiadas pelos jornais Folha de S.Paulo e O Estado de S. Paulo, na Internet. A pesquisadora observou que esses veículos apresentaram, muitas vezes, "sequências discursivas" recheadas de um discurso velado, ou até mesmo pré-julgamentos implícitos. Em sua análise, Margibel percebe que as superposições ou os imbricamentos do discurso jornalístico antecipado ao discurso jurídico produzem certos efeitos de sentido em que os enunciadores, ao interpretarem um ato jurídico

> ilícito, instigam o público para que, em muitos casos, a justiça seja proclamada, colaborando, decisivamente, para a formação da opinião pública".
>
> […] Margibel Oliveira se pergunta se é possível uma exposição discursiva de informação técnica no caso das notícias de crimes que causam grande repercussão na imprensa. Ela cita, em sua tese, o pesquisador Delmanto Júnior, que em seu artigo "O fim do protesto por novo júri e o julgamento pela mídia", escreve: "Trata-se do julgamento pela mídia, transformando-se os processos criminais em verdadeiros reality shows, novelas da vida real com capítulos diários, havendo forte contaminação da opinião pública de um País inteiro. O julgamento acaba sendo realizado pela sociedade, fora do plenário do Júri". Isso seria um tipo de jornalismo "sentencioso", que promoveria um adiantamento das fases do processo ao antecipar e denunciar fatos, mesmo que estejam sob segredo de justiça, por exemplo. Assim, a pesquisadora questiona se ao utilizar diversas técnicas de convencimento, a mídia não estaria preocupada muito mais com a retórica para o convencimento do que com a "verdade" dos fatos. É algo a se pensar quando se trata da exposição de crimes tão sérios, que requerem investigação profunda e pormenorizada e, ao mesmo tempo, geram comoção e clamor público tão grandes, como os estudados por Margibel.

Diante do enfrentamento do conflito à luz da Carta Magna, há uma tendência de entender que o julgamento de um crime contra a vida perante a tribuna do júri há de se tornar um mal maior do que uma garantia para uma pena digna com o caráter retributivo e educativo que ela se propõe, levando-se em conta a verdade processual e o garantismo constitucional/processual penal, pois há um prejuízo causado para a defesa dos réus, um cerceamento em sua defesa das acusações sofridas e um pré julgamento que de maneira substancial colide com a sua presunção de inocência.

2.1.3. INFLUÊNCIA DA MÍDIA: SOLUÇÕES PARA A SISTEMÁTICA EM QUESTÃO

Que o conflito é longo e evidente não se pode negar. É preciso nestes casos elencados e em outros que levam extrema influência externa aderir ao uso da legislação constitucional e processual penal como solução para amenizar o problema, além é claro de outros meios.

A primeira solução para o problema gerado pelo conflito em questão é o desaforamento presente no art. 427 do CPP que é a transferência do processo, é um instituto que pode e deve ser usado quando há evidenciado uma influência muito forte perante o tribunal do juri que coloca em risco as garantias constitucionais asseguradas tanto a tribuna, quanto ao acusado. Segundo o art. 427, o processo é encaminhado para que ocorra o julgamento em outra comarca da região e se o motivo que levou ao desaforamento for de

extrema relevância o julgamento pode ser suspenso. Mas e no caso de julgamentos de ampla repercussão pelo país, o que fazer para amenizar essa influência?

A segunda solução a ser colocada em prática para o findar ou amenizar a problemática é a suspensão do processo enquanto haver indícios de que pendura a questão da influência gerada no mesmo, pois ao suspendê-lo estaremos resguardando o acusado de sofrer um pré julgamento que irá gerar em caso mais grave o envenenamento de todo o conduzimento do processo até chegar a tribuna do juri em razão da influência midiática.

Freire (2018) trata sobre os benefícios da suspensão do processo:

> A opção da suspensão do processo enquanto perdurar a campanha da imprensa está diretamente relacionada à questão da memória de curto prazo. Quando acontece o fato criminoso, a mídia acaba por divulgá-lo de maneira incansável, a fim de mobilizar e prender a atenção da população até que se tenha uma resposta acerca da culpabilidade do autor do crime, e durante o lapso temporal entre o fato e essa resposta, a mídia continua por divulgar notícias do processo, lucrando em todas as fases, visto que a população não esquecerá o fato e continuará acompanhando as reportagens em busca da resposta final. Ocorre, que essa divulgação incansável por parte da mídia em todas as fases do processo é totalmente prejudicial ao acusado, visto que a mídia acaba por influenciar os jurados com suas notícias sensacionalistas que só visam o lucro e não a verdade dos fatos, e uma maneira de afastar essa interferência é suspendendo o processo, visto que se o processo for suspenso, a mídia ficará sem informações para prestar a sociedade, fazendo com que o caso seja armazenado na memória de curto prazo, e facilmente seja substituído por outro caso. Afastando, dessa forma, a massificação das informações a respeito do caso, estando mais próximo da imparcialidade dos jurados.

Por último, mas não menos importante, outra solução seria acontecer a regulamentação da mídia no Brasil, assim como em outros países democráticos, visa-se com está iniciativa tirar a concentração de poder das mãos de poucos como se vê acontecendo visando diminuir monopólios demais que de certo modo influenciam em nossa democracia. Com a regulamentação da mídia teremos uma maior pluralidade de ideias sobre assuntos importantes, pois o poder estando nas mãos de poucos é muito mais fácil de haver manipulação em diversos âmbitos e não seria diferente ao tratar do tribunal do júri. Ademais com essa pluralidade de ideias é viável buscar meios informativos através de conscientização sobre como devemos respeitar os direitos do acusado enquanto pessoa humana, sem deixar a liberdade que as mídias em geral possuem de lado. Diferentemente de censura, aqui busca-se um equilíbrio que visa garantir o direito a liberdade de expressão e as garantias processuais penais que todo acusado carrega consigo, inclusive os que passam pela tribuna do júri, pois do

contrário estaríamos estabelecendo um pré julgamento antecipando a sentença penal aos acusados de crime contra a vida.

Paulo Hora de Andrade III trata sobre o assunto:

> A manipulação das informações para atender interesses específicos é característica de uma grande imprensa desregulada e sem concorrência. Aproveitando-se da falta do contraditório, os veículos hegemônicos de uma realidade oligopolizada abordam os fatos de forma tendenciosa. Por não ter acesso a outras fontes de informação, o público pode acabar assimilando tudo o que lhe é apresentado. No Brasil, onde a comunicação carece de uma regulação mais contundente, esse cenário de agendamento dominado por um pequeno grupo é a realidade.

Diante do exposto é evidenciado que podem e devem ser usados os métodos presentes em nossa legislação com o objetivo de salvaguardar não só a parcialidade do júri, mas também garantir ao réu um julgamento em que este seja julgado nos limites de sua culpabilidade e não com base no que a mídia disse ou deixou de dizer, pois como elencado anteriormente o tribunal do júri seguindo o caminho da parcialidade, há de se tornar um mal maior e consequentemente as garantias constitucionais, dentre elas a presunção de inocência, a dignidade de pessoa humana estarão afetadas de forma substancial por essa imparcialidade gerada.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que a mídia gera influência aos julgamentos perante a tribunal do júri, os casos da criminologia penal não deixam mentir que antes mesmo de chegarem perante os jurados, os réus já tem a sua condenação imposta, neste condão os meios processuais devem ser usados, pois tendem se forma clara e evidente resguardar que o tribunal do júri não perca a sua finalidade e se torne uma arma de destruição das garantias constitucionais e processuais que devem ser respeitadas e ampliadas para se garantir um julgamento justo livre de parcialidade e garantir a dignidade de pessoa humana que todos nós carregamos em qualquer momento de nossas vidas, inclusive na tribuna do júri. Os meios citados, sejam eles o desaforamento, suspensão do processo, o segredo de justiça e a regulamentação e conscientização da mídia não visam a censura, mas sim que necessitamos de informação constante em nossas vidas, sem que o dever da mídia de informar seja suprimido, mas ampliado levando consigo a verdade processual, devendo ser filtradas com a finalidade de retratar a realidade dos fatos, pois ao estarmos suprimindo o direito dos acusados de crimes contra a vida, estaríamos ferindo a nossa constituinte que garante a liberdade como máxima com base na presunção de inocência.

Deve-se cada vez mais refletir sobre os conflitos existentes acerca do direito de liberdade de expressão dos veículos de comunicação, versus o direito do acusado de ter um julgamento imparcial perante o tribunal do júri e com base nisso e na nossa legislação pátria buscar discutir e encontrar soluções sobre as consequências produzidas em julgamentos anteriores no Brasil para que isso não seja repetido incansavelmente dia após dia, pois do contrário a reprimenda penal estará vedada a causar um mal muito maior gerando insegurança jurídica e cerceando o que o ser humano tem de mais preciso depois da vida, a liberdade.

Referências Bibliográficas

III, Paulo Hora de Andrade. **REGULAÇÃO DA MÍDIA E LIBERDADE DE IMPRENSA.** 2014. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4408/1/Pandrade%20III.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2020.

ARAÚJO, Aline Cristina Soares Caetano. **A Relação da Mídia e o Tribunal do Júri.** 2015. Disponível em: <https://alinecristinasca.jusbrasil.com.br/artigos/175585019/a-relacao-da-midiae-o-tribunal-do-juri>. Acesso em 22 de maio de 2020.

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **O que é soberania dos veredictos?**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77747/o-que-e-soberania-dos-veredictos>. Acesso em 24 de maio de 2020.

BBC Brasil, **Conheça os principais magnatas da mídia no mundo.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/07/110718_magnatas_bg_cc.shtml>. Acesso em 07 de junho de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Decreta a Lei de Processo Penal.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARTAXO, Beatriz Rolim. **Princípios constitucionais do Tribunal do Júri.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/principios-constitucionais-do-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

CNJ, **CNJ Serviço: entenda como funciona o Tribunal do Júri.** Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/305106331/cnj-servico-entenda-como-funciona-o-tribunaldo-juri>. Acesso em 25 de maio de 2020.

CORREA, Fabricio da Mata. **O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito.** 2012. Disponivel em: <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>. Acesso em 22 de maio de 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B).** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Exame.com, **Como os Brasileiros consomem mídia no Brasil**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/marketing/como-os-brasileiros-consomem-midia-no-brasil/>. Acesso em 02 de junho de 2020.

FAGUNDES, Izabély Cintra. **A influência da mídia no Tribunal do Júri.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66191/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri/2>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira. **A influência da mídia nos casos de grande comoção social e no processo penal.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>. Acesso em: 04 de novembro de 2020.

FILHO, Mário Rocha Lopes. **O Tribunal do Júri e Algumas Variáveis Potenciais de Influência.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

FREIRE, Marcela. **Tribunal do júri.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64911/tribunal-do-juri>. Acesso em: 05 de novembro de 2020.

Ibope inteligência, **Redes sociais e mídias tradicionais são as fontes de informação com mais influência na escolha do presidente em 2018.** Disponível em:

<http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/redes-sociais-e-midias-tradicionais-sao-as-fontes-de-informacao-com-mais-influencia-na-escolha-do-presidente-em-2018/>. Acesso em 05 de junho de 2020.

LEITE, Victor. **Princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/843349959/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana#:~:text=Dignidade%20da%20pessoa%20humana%20significa,e%20o%20exerc%C3%Adcio%20da%20democracia>. Acesso em: 02 de Outubro de 2020.

LOURENÇO, Denise Campos & SCARAVELLI, Gabriela Piva. **A influência da mídia no tribunal do júri. In: 6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais.** 2018. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ff227fbf6.pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

LUSTOSA, Isabel. **O nascimento da imprensa brasileira.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

Memórias da ditadura, **Imprensa alternativa**. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/imprensa-alternativa/>. Acesso em 04 de junho de 2020.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (MÁ) INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI -** Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Edição 2013. UFSM. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/3-6.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

MIRANDA, Gustavo Lima de. **A história da evolução da mídia no Brasil e no mundo.** Disponível em: < https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/1265/2/20266495.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

MOURA, Quéfren de. **Coberturas jornalísticas de crimes famosos podem trazer pré-julgamentos.** Disponível em: < http://www.usp.br/aunantigo/exibir?id=6467&ed=1136&f=3> . Acesso em: 22 de novembro de 2020.

NETO, Cândido Furtado Maia. **Tribunal do júri e o devido processo no estado de direitos humanos.** 2008. Disponível em: <http://www.tribunapr.com.br/noticias/tribunal-do-juri-e-o-devidoprocesso-no-estado-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado. 15. ed. rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro> Acesso em 29 de julho de 2020.

OLIVEIRA, José Antônio Duarte. **Dolo eventual no trânsito e a culpa consciente.** Disponível em: XI SIMPÓSIO INTERDISCIPLINAR DA FACE ALFOR. Além Paraíba, 2017.

PAIANO, Victória. **A influência da mídia no Tribunal do Júri.** 2019. Disponível em: < https://victoriapaiano.jusbrasil.com.br/artigos/707541656/a-influencia-da-midia-no-tribunal-dojuri>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

SALOMÃO, Patricia. **O Princípio do Devido Processo Legal.** Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=866>. Acesso em: 17 de junho de 2020.

SILVA, Gabriela De Barros. **Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

VAZ, Franciana. **O surgimento do Tribunal do Júri no Brasil.** Disponível em: <https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514170504/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil>. Acesso em 20 de novembro de 2020.